

Protocolo de colaboração no âmbito do Regime Jurídico do Maior Acompanhado e da Lei da Saúde Mental

Considerando que:

- o regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, se destina a pessoas adultas impossibilitadas, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de cumprir os seus deveres, incluindo a gestão do seu património;
- determina uma resposta individualizada às concretas condições e graus de (in)capacidade do adulto, numa intervenção que se molda às específicas necessidades de proteção e de suporte, com respeito pela dignidade e pela vontade do beneficiário;
- preconiza uma restrição de direitos limitada ao mínimo indispensável para benefício e proteção do *maior acompanhado*;
- pressupõe uma abordagem multidisciplinar, com foco conjunto e comum dos diversos intervenientes, em estreita articulação, mormente com as entidades que intervêm nas áreas da proteção social e da saúde mental, surgindo o trabalho em rede como uma estratégia essencial para a prossecução e consolidação da tarefa;
- implica que o acompanhante, no exercício da sua função, que consiste em auxiliar o beneficiário no exercício dos direitos e cumprimento dos deveres, apoiando-o na formulação e expressão da sua vontade ou atuando de acordo com a sua vontade presumível, privilegie o bem-estar e a

recuperação deste, com a diligência de um bom pai de família, na concreta situação considerada, e que mantenha com o mesmo um contacto permanente;

- não prevê a resolução das situações em que o beneficiário, não institucionalizado, não tem quem possa ser designado para acompanhante;
- o Ministério Público da comarca de Coimbra tem-se deparado com dificuldades na indicação (e, posteriormente, o Tribunal, na nomeação), de acompanhantes para os beneficiários sem retaguarda familiar;
- a necessidade de agilizar procedimentos para sinalização de situações de doença mental que careçam de acompanhamento e/ou internamento psiquiátrico, designadamente através de tratamento involuntário requerido pelo Ministério Público ao abrigo do disposto no artigo 16º, nº 1, e) da Lei da Saúde Mental - Lei n.º 35/2023, de 21 de julho.

Face ao exposto, entre:

Primeira Outorgante - *Procuradoria da República da Comarca de Coimbra*, com sede na Rua João Machado, nº 100, 8º piso, sala 802, 3000-226 Coimbra, neste ato representada pela Magistrada do Ministério Público Coordenadora da Comarca de Coimbra, Dra. Ana Margarida Nunes Simões, doravante designada por Primeira Outorgante;

Segunda Outorgante – *Associação Integrar*, pessoa coletiva nº 503231037, com sede na Rua do Teodoro, nº 1, 3030-213 Coimbra, neste ato representada pelo seu Presidente, Dr. Jorge Manuel Maranhas Alves, doravante designada por Segunda Outorgante;

É celebrado o presente protocolo, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

(Objeto)

1. O presente protocolo estabelece os termos e as condições de colaboração entre a Primeira e a Segunda Outorgantes, com vista à criação de uma rede de acompanhantes abrangidos pelo conceito de pessoa idónea, previsto no artigo 143.º, n.º 2, i) do Código Civil, para os beneficiários, não institucionalizados, do regime jurídico do maior acompanhado.
2. Estabelece, ainda, as formas de colaboração para sinalização de situações de doença mental que careçam de acompanhamento e/ou internamento psiquiátrico, designadamente através de tratamento involuntário requerido pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 16º, nº 1, e) da Lei da Saúde Mental (Lei n.º 35/2023, de 21 de julho).

Cláusula Segunda

(Âmbito geográfico)

1. O presente protocolo aplica-se à área geográfica de abrangência da comarca de Coimbra, ou seja, o distrito de Coimbra.

Cláusula Terceira

(Obrigações da Segunda Outorgante)

1. A Segunda Outorgante compromete-se a criar uma rede de acompanhantes no âmbito de regime jurídico do maior acompanhado, integrada por pessoas que previamente selecionará e que estejam habilitadas para o exercício daquelas funções, tendo em consideração a salvaguarda dos interesses imperiosos dos beneficiários.
2. A Segunda Outorgante disponibilizará à Primeira Outorgante, através dos seus serviços ou de interlocutor que designará para o efeito, uma lista com a identificação dos acompanhantes que integram essa rede, designada por “Rede de Acompanhantes do Maior Acompanhado”, e diligenciará pela sua atualização.
3. Sempre que lhe for solicitado, a Segunda Outorgante indicará à Primeira Outorgante, no âmbito do dossier administrativo ou processo do Ministério Público onde vai ser indicado o acompanhante, uma pessoa da rede para exercer essas funções, no mais curto período de tempo possível e sem exceder 10 dias.
4. Apenas poderão integrar a rede de acompanhantes as pessoas, incluindo técnicos e/ou voluntários, recrutadas pela Segunda Outorgante com idoneidade para exercer o cargo de acompanhante, devendo a Segunda Outorgante comunicar, sumariamente, à Primeira Outorgante os critérios utilizados na escolha dos acompanhantes.
5. O exercício das funções de acompanhante é gratuito, sem prejuízo da alocação de despesas prevista no artigo 151º, nº 1 do Código Civil, baseando-se em princípios de solidariedade social e de humanismo.

Cláusula Quarta

(Obrigações da Primeira Outorgante)

1. Sempre que lhe for solicitado, a Primeira Outorgante prestará as informações relevantes e os esclarecimentos necessários sobre o regime jurídico do maior acompanhado e, em particular, sobre as funções do acompanhante, a quem integre, ou se perspetive integrar, a rede de acompanhantes.
2. A prestação dessas informações e esclarecimentos poderá ser delegada no magistrado do Ministério Público titular do dossier/processo onde vai ser indicado o acompanhante.
3. Quando solicitar a indicação de acompanhante, a Primeira Outorgante, no âmbito do dossier administrativo ou processo onde o mesmo vai ser indicado, compromete-se a fornecer, sumariamente, à Segunda Outorgante informações sobre a (in)capacidade da pessoa a acompanhar e sobre as medidas de acompanhamento que se perspetivam para o caso.
4. A Primeira Outorgante compromete-se a recorrer à rede de acompanhantes apenas nos casos em que o beneficiário não se encontre institucionalizado e não exista qualquer uma das outras pessoas referidas no artigo 143º, nº 2 do Código Civil, para exercer o cargo de acompanhante.
5. A Primeira Outorgante, através de magistrados indicados para o efeito, assegura à Segunda Outorgante a realização de sessões informativas e/ou formativas na área do regime jurídico do maior acompanhado, bem como a dinamização de ações de sensibilização comunitária sobre a mesma temática.

Cláusula Quinta

(Articulação no âmbito da saúde mental)

Para articulação de situações de portadores de doença mental, ou com sinais que a evidenciam, relativas a utentes ou pessoas apoiadas pela Segunda Outorgante que careçam de compensação e/ou estabilização psicológica/psiquiátrica, designadamente através de internamento involuntário a requerer pelo Ministério Público nos termos do artigo 16º da Lei de Saúde Mental, a Primeira Outorgante indicará à Segunda Outorgante um magistrado interlocutor, com quem será estabelecido um canal de comunicação direto e privilegiado para sinalização e resolução desses casos.

Cláusula Sexta

(Contrapartidas e pagamentos)

As atividades decorrentes deste protocolo não dão origem a quaisquer contrapartidas ou pagamentos, nomeadamente de ordem financeira, para qualquer das partes.

Cláusula Sétima

(Sigilo, confidencialidade e proteção de dados)

As informações disponibilizadas ao abrigo do presente protocolo estão sujeitas ao dever de sigilo e de preservação da confidencialidade, quando não forem do domínio público, devendo todos os dados pessoais ser fornecidos e tratados em conformidade com o Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Cláusula Oitava (Monitorização)

1. As partes outorgantes reúnem-se anualmente, através dos seus representantes/interlocutores, ou de quem designarem para o efeito, a fim de avaliar a execução do presente protocolo, sem prejuízo de reunirem sempre que tal se mostre necessário à sua efetivação.
2. Cada uma das partes outorgantes designará um representante/interlocutor que ficará incumbido de acompanhar a execução do mesmo, bem como a sua dinamização e a resolução de dificuldades ou dúvidas que possam surgir.

Cláusula Nona (Duração e vigência)

1. O presente protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura, vigorando por um ano desde essa data, sendo automática e sucessivamente renovado por idênticos períodos, se nenhuma das partes outorgantes o denunciar com a antecedência mínima de 60 dias, face ao termo do respetivo prazo de vigência.
2. O presente protocolo poderá ser denunciado, a todo o tempo e por escrito, por qualquer das partes outorgantes, em caso de incumprimento das obrigações acordadas.
3. O presente protocolo poderá ser revogado, a todo o tempo e por escrito, por acordo das partes outorgantes.
4. No prazo de um mês após a assinatura do presente protocolo, a Segunda Outorgante fornecerá à Primeira Outorgante a lista inicial dos acompanhantes a nomear que integram a rede.

Cláusula Décima (Alterações)

O presente protocolo poderá ser modificado ou alterado mediante acordo escrito dos representantes das partes outorgantes, previamente autorizado pelos respetivos órgãos competentes, passando as alterações a constar de aditamento.

Cláusula Décima Primeira (Interpretação)

As partes outorgantes comprometem-se a resolver entre si, de forma consensual, quaisquer dúvidas surgidas no decurso da execução do presente protocolo, tendo em conta o princípio da interpretação mais favorável à prossecução do seu objeto.

O presente protocolo é assinado e rubricado pelas partes outorgantes, sendo um exemplar entregue a cada uma delas.

Coimbra, 23 de maio de 2025.

A Magistrada do Ministério Público Coordenadora da Comarca de Coimbra

(Ana Simões)

O Presidente da Associação Integrar

(Jorge Alves)